

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO****DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0601077-67.2026.6.04.0000**

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO VICTOR TAYAH LIMA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS - AM9946-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA DEPUTADO FEDERAL
SOCIEDADE: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM534/2020, MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS - AM9848

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta com requerimento de tutela de urgência, formulado por João Victor Tayah Lima, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, em desfavor de Rafael Amaral da Costa e Silva (nome de urna "Delegado Costa e Silva"), igualmente candidato ao mesmo cargo.

Narra a petição inicial que, em 24/08/2026, o requerido veiculou em seu perfil oficial do Instagram vídeo curto e arte de capa nos quais realiza encenação imitando uma sala de aula.

Na imagem, o requerido se posta em pé, diante de um quadro-negro com a inscrição "DICAS DE COMO TRABALHAR PELA POLÍCIA CIVIL".

Sustenta que, no áudio do vídeo, o requerido afirma textualmente que o requerente "não trabalha", que "recusou convite para voltar a trabalhar no 8º DIP" para "ficar à disposição da associação, só dando aula e cursinho", além de asseverar que o requerente percebe salário público de "mais de 30 mil reais" sem a contraprestação do serviço público correspondente.

Em sede de cognição sumária, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 12109510).

Devidamente citado, o requerido apresentou tempestiva contestação (ID 12112189), arguindo, em síntese, que as afirmações encontram respaldo em fatos reais, haja vista que o

requerente está formalmente afastado de suas funções operacionais de Delegado por força de licença concedida para o exercício de mandato classista junto à ADEPOL/AM.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas emitiu parecer (ID 12113549), opinando pela PROCEDÊNCIA do pedido de direito de resposta e pela confirmação definitiva da tutela de urgência de remoção.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se regularmente instruído e pronto para julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2.1. O NÚCLEO DO ILÍCITO: A CARACTERIZAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO POR GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO

O pedido sob julgamento é regido pela Resolução TSE nº 23.608/2019 e pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Ambos regramentos fixam que o exercício do direito de resposta é garantido quando o ofendido é atingido, ainda que de modo indireto, por conceito, imagem ou afirmação (i) caluniosa, (ii) difamatória, (iii) injuriosa, ou (iv) sabidamente inverídica.

O cerne da presente controvérsia reside em aferir se o vídeo publicado pelo requerido extrapola os limites da liberdade de crítica e desborda para a divulgação de desinformação nociva e ofensa grave à honra profissional do requerente, passível de correção por meio do excepcional direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

A análise detida do acervo probatório evidencia que o vídeo impugnado ultrapassou as balizas do legítimo debate de ideias, caracterizando grave distorção fática e descontextualização nociva à imagem do candidato.

Pela jurisprudência deste tribunal, fato descontextualizado tem o condão de caracterizar o objeto como ofensor à imagem e honra. Vejamos (grifo nosso):

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA QUE INDUZ O ELEITOR EM EQUÍVOCO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. No mérito o recurso não merece provimento, uma vez constatada a divulgação de fatos descontextualizados, em prejuízo à imagem e à honra do recorrido.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060004867, Acórdão, Relator(a) Des. GISELLE FALCONE MEDINA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/09/2024.

O requerido, no vídeo, assevera de forma categórica que o requerente "não trabalha" e que "o pagador de impostos paga um salário altíssimo para o delegado (...) e ele não consegue retribuir com serviço", questionando ainda: "É delegado de polícia, né?", o que induz diretamente no eleitorado a falsa premissa de que o requerente não exerce legitimamente as suas funções de Delegado de carreira ou que estaria em situação de ociosidade remunerada voluntária.

Do que se extrai dos documentos juntados aos autos, é que o requerente é Delegado de Polícia Civil regularmente concursado e encontra-se licenciado para o desempenho de mandato classista.

Fato esse que é de inteiro conhecimento do próprio requerido, que, para pavimentar seu discurso no vídeo, transmitiu ideia diversa na narrativa de que o requerente "não trabalha".

Necessária então a concessão do direito de resposta tutelado pelo direito eleitoral.

Passo a examinar as alegações tecidas na peça de contestação do requerido:

A) Da tese de veracidade factual sob o respaldo das Portarias de Licença:

Sustenta a defesa que as afirmações são verdadeiras por estar o requerente licenciado da atividade operacional distrital. Rejeita-se a tese. O fato de o requerente exercer mandato classista na ADEPOL/AM não significa "não trabalhar".

A representação associativa e sindical da categoria constitui atividade de relevância institucional protegida pela ordem jurídica, sendo equiparada ao serviço público para todos os efeitos legais.

B) Da tese de legítima sátira, humor e livre crítica política:

Aduz o requerido que o formato de "sala de aula" e a linguagem coloquial configuram sátira protegida pela liberdade de expressão (ADI nº 4.451/DF).

A alegação não prospera. Sátiras e ironias são resguardadas, mas não podem atuar como salvo-conduto para o aniquilamento moral de adversários mediante desinformação por omissão de contexto. O cenário de sala de aula, expondo um Delegado de carreira de mais de uma década como estudante ignorante necessitado de lições, somado à acusação verbal de inatividade remunerada, desborda da sátira e atinge diretamente a honra profissional do requerente, cujas bases eleitorais apoiam-se na área de segurança pública.

C) Da alegação de ausência de imputação de crime ou ilegalidade:

Sustenta o requerido que o vídeo não o acusou de praticar crime, abandono de cargo ou corrupção. A objeção é juridicamente irrelevante. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não exige a imputação formal de tipo penal para assegurar o direito de resposta.

O dispositivo protege expressamente a honra subjetiva e profissional do candidato contra conceitos, imagens ou afirmações injuriosas e difamatórias, bem como contra fatos sabidamente inverídicos. Sugerir que o candidato recebe valores públicos elevados de forma ociosa e ilegítima atinge frontalmente o decoro profissional, configurando difamação e injúria eleitorais inequívocas.

D) Das referências à docência e ao valor salarial:

Argumenta a defesa que as referências a cursinhos preparatórios e ao patamar salarial encontram lastro na realidade.

Não se acolhe o argumento. O fato de o requerente lecionar Direito Administrativo legitimamente ou de perceber a remuneração legalmente preservada de seu cargo efetivo não serve para corroborar a falsa afirmação de que ele "recebe sem trabalhar" ou "não retribui com

serviço". O requerido utilizou tais dados como elementos de reforço para consolidar uma mensagem desinformativa e depreciativa, o que impede o acolhimento da defesa.

Em suma, a procedência da representação eleitoral é de rigor, devendo ser concedido o respectivo Direito de Resposta para restabelecer a verdade informacional no ambiente digital.

3. DA DOSIMETRIA DO TEMPO DE RESPOSTA

À luz da inteligência do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o marco inicial para a existência do exercício do direito de resposta deve ser estabelecido com a escolha dos envolvidos em convenção, o que gera efeitos na contagem do tempo da resposta.

Para delimitar o modo que o direito será exercido, o art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a lei prevê o exercício de direito de resposta em quatro cenários: (i) em órgão da imprensa escrita, (ii) em programação normal das emissoras de rádio e televisão, (iii) no horário eleitoral gratuito e (iv) em propaganda eleitoral pela internet.

Em se tratando de propaganda na internet, deverá a resposta permanecer disponível por tempo não inferior ao dobro na forma expressada pelo art. 32, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019, mas limitando-se às vésperas da eleição como entendimento firmado pela jurisprudência desta justiça especializada.

A ofensa foi veiculada em 24/08/2026 e permaneceu ativa até 04/09/2026, totalizando 12 (doze) dias.

Logo, para fixação do tempo de resposta, considerando os critérios estabelecidos no art. 32, IV, "f" da Resolução TSE nº 23.608/2019, indico ser proporcional e razoável o tempo de 24 dias para permanência da resposta, limitada à véspera da eleição (1º turno), no perfil de Instagram do representado, empregando o mesmo espaço (reels), na forma do art. 32, inciso IV, alínea "d".

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de Direito de Resposta formulado por João Victor Tayah Lima em desfavor de Rafael Amaral da Costa e Silva, para:

a) **CONFIRMAR E TORNAR DEFINITIVA** a tutela provisória de urgência de ID 12109510, determinando a remoção definitiva da publicação veiculada no link < https://www.instagram.com/reel/Dccgq3_sAsc/ >;

b) **CONCEDER** o Direito de Resposta ao requerente pelo tempo de 24 dias ou até a realização do primeiro turno das eleições, o que ocorrer primeiro;

c) **DETERMINAR** o requerido conceda a resposta em seu perfil oficial do Instagram (@delegadocostaesilva) no mesmo espaço e aspectos previstos no art. 32, IV, "d" da Resolução TSE nº 23.608/2019, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da respectiva mídia física ou eletrônica pelo ofendido;

d) **ADVIRTO** ao requerido que o descumprimento, ainda que parcial, da presente decisão, poderá culminar nas sanções previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e caracterização de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral);

Intimem-se as partes e o d. Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.C.

Manaus, 9 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA